ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES		PROTOCOLO SIAM Nº 0308677/2012
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA COPAM:** 02341/2002/001/2002	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC) – Exclusão de Condicionantes		

EMPREENDEDOR:	Cerâmica Santa Clara Ltda.	**CNPJ:**	25.102.005/0001-56
EMPREENDIMENTO:	Cerâmica Santa Clara Ltda.	**CNPJ:**	25.102.005/0001-56
MUNICÍPIO:	Teófilo Otoni	**ZONA:**	Urbana

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Mucuri **BACIA ESTADUAL:** Rio Todos os Santos
UPGRH: MU1: Bacia do Rio Mucuri

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
B-01-03-1	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro vermelho	3
F-05-15-0	Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Walter Wolff	28.623/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Janaína Abreu Alvarenga – Analista Ambiental (Gestora)	1253745-2	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Eduardo Valadares Dias– Diretor Regional de Controle Processual	1296992-9	

1. Histórico

O Parecer Técnico DQGA nº 026/2007 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02341/2002/001/2002, do empreendimento Cerâmica Santa Clara Ltda., na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), foi levado à Reunião Ordinária do COPAM Leste Mineiro no dia 19/12/2008, obtendo o certificado LOC nº 114/2009 para as atividades de Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro vermelho e outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados, sob os respectivos códigos B-01-03-1 e F-05-15-0, conforme DN nº 74/04, emitido em 06/01/2009, com validade de 06 anos.

Com objetivo de cumprir as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão das condicionantes nº 6 e nº 9, contidas no Parecer Técnico DQGA nº 026/2007.

2. Discussão

O representante do empreendimento Cerâmica Santa Clara Ltda., por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº 0490555/2011), solicitou intempestivamente a exclusão das condicionantes nº 6 e nº 9 contidas no Parecer Técnico DQGA nº 026/2007 da LOC nº 114/2009, no que tange o Processo nº 02341/2002/001/2002.

Para embasar a análise da solicitação, seguem as transcrições dos textos das referidas condicionantes:

Condicionante 6: Apresentar laudo de ensaio de laboratório para o tijolo produzido industrialmente com o uso do pó de balão, lama de alto forno e resíduo do decantador primário, na proporção máxima autorizada (10% em peso), em relação a lixiviação e solubilidade do produto final (tijolo).
Prazo: 6 meses.

Condicionante 9: Apresentar a Licença Ambiental de Transporte dos fornecedores dos resíduos siderúrgicos (pó de balão, lama de alto forno e resíduo do decantador primário).
Prazo: 6 meses.

2.1. Justificativa do Empreendedor

Na *Resource Conservation and Recovery Act (RCRA) Subtitle C – Managing Hazardous Waste* onde não são considerados resíduos aqueles utilizados (na forma que se encontram) como matéria-prima, como substitutos de produtos comerciais ou retornados diretamente ao processo produtivo. Uma vez matéria-prima e não resíduo, não se justifica a realização de testes de lixiviação e solubilização, conforme ABNT/NBR 10005 e 10006:2004, em produtos que têm parte de sua matéria prima substituída por outra que se denomina erroneamente “resíduo”. Além do mais, essas empresas ao solicitarem ao órgão ambiental o coprocessamento de seus resíduos em cerâmica vermelha já apresentaram os estudos que contemplam esses testes e a classificação dos produtos com eles elaborados.

A Licença Ambiental de Transporte de Resíduos é exigida pelo órgão ambiental para os resíduos classes I e II, conforme DN COPAM nº 01/1990, sendo os de classe II destinados apenas ao processamento em fornos de clínquer. Neste caso, estando a empresa coprocessando resíduos destinados à cerâmica vermelha a mesma se faz desnecessária.

2.2. Parecer da Supram-LM

A equipe interdisciplinar da Supram-LM, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o indeferimento da exclusão das condicionantes nº 6 e nº 9 contidas no Parecer Técnico DQGA nº 026/2007. Entende-se como pertinente mantê-las para apresentação destas à Supram-LM.

A empresa utilizava, à época da concessão da licença vigente, resíduo do decantador primário da fábrica de papel Santa Therezinha S/A (SANTHER) na sua fabricação de cerâmicas (tijolos). Assim, avaliação técnica e ambiental sobre a utilização deste resíduo foi realizada para o processo de fabricação da Cerâmica Santa Clara Ltda. Os resultados de análise das matérias primas utilizadas para fabricação dos produtos cerâmicos (argila e resíduo do decantador primário da SANTHER) mostraram que essas foram classificadas como Classe II A (resíduo não inerte), não sendo ultrapassado nenhum dos valores máximos permissíveis estabelecidos pelos ensaios de lixiviação e massa bruta, conforme Norma ABNT - NBR 10004. Foi realizada também a avaliação dos produtos após o processo de queima, considerando os padrões normais de operação do forno, sendo estes enquadrados na Classe II A.

Nesta época, a empresa não utilizava os resíduos pó de balão e lama de alto forno em seu processo produtivo. Assim, a avaliação desses resíduos não foi realizada.

Para a classificação dos resíduos são realizados ensaios analíticos conforme especifica a Norma NBR-10004, que obriga a realização de ensaios na massa bruta, extrato lixiviado e extrato solubilizado, conforme Normas NBR 10005 e 10006. Os limites impostos na massa bruta e extrato lixiviado classificam o resíduo como Classe I – Resíduo perigoso, e o extrato solubilizado como Classe II A – Resíduo não inerte.

Brevemente, a empresa utilizará os resíduos pó de balão e lama de alto forno como matérias primas. Assim, faz-se necessário a apresentação do laudo mencionado na condicionante 6 e da licença ambiental de transporte dos fornecedores dos resíduos siderúrgicos mencionada na condicionante 9.

Oliveira e Martins (2003)[1] apontam que o resíduo pó de balão é classificado como Resíduo Perigoso “Classe I”, em decorrência da presença de fenóis acima do limite máximo permitido para o ensaio da Amostra Bruta, segundo NBR 10004. Este resíduo consiste no material particulado carreado do forno pelos gases efluentes e que é retido em um sistema de limpeza a seco de gases.

De acordo com Almeida e Melo (2001)[2], a lama de alto-forno também se classifica como Resíduo Classe I por apresentar teor de fenóis acima do limite permitido pela Norma. A lama de alto forno é um resíduo gerado após a etapa de lavagem do gás de alto forno.

[1] OLIVEIRA, M.R.C.; MARTINS, J. Caracterização e classificação do resíduo sólido “pó do balão”, gerado na indústria siderúrgica não integrada a carvão vegetal: Estudo de um caso na região de Sete Lagoas/MG. *Química Nova*, v.26, n.1, p.5-9, 2003.

[2] ALMEIDA, M.L.B.; MELO, G.C.B. Alternativas de usos e aplicações dos resíduos sólidos das indústrias independentes de produção de ferro-gusa do estado de Minas Gerais. In: *21º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental*. ABES: João Pessoa, 2001.

Assim, considerando a classificação desses resíduos, o transporte dos mesmos, das unidades siderúrgicas ate o pátio da cerâmica, deverá ser licenciado.

Seguem abaixo os novos textos das condicionantes nº 6 e 9 com novos prazos estabelecidos:

Condicionante 6: Apresentar laudo de ensaio de laboratório para o tijolo produzido industrialmente com o uso do pó de balão e lama de alto forno, na proporção máxima autorizada (10% em peso), em relação a lixiviação e solubilidade do produto final (tijolo).
Prazo: 4 (quatro) meses, com vencimento em 15/09/2012.

Condicionante 9: Apresentar a Licença Ambiental de Transporte dos fornecedores dos resíduos siderúrgicos (pó de balão e lama de alto forno).
Prazo: 4 (quatro) meses, com vencimento em 15/09/2012.

Foi retirado do texto das condicionantes o resíduo do decantador primário, visto que a empresa informou que não utiliza mais o resíduo do decantador primário da empresa SANTHER na sua fabricação de tijolos.

No ofício enviado a Supram-LM, foi solicitada a substituição da amostragem isocinética para monitoramento do efluente atmosférico na condicionante 1, Anexo II, pelo Teste de Ringelmann. Contudo, a equipe da Supram Leste posiciona-se contrária a esta alteração, tendo em vista que a escala Ringelmann pode não fornecer um resultado exato, pois depende de subjetividade.

3. Do Cumprimento das demais condicionantes

Através da análise das demais condicionantes descritas no Parecer Técnico DQGA nº 026/2007, verificou-se o descumprimento da condicionante 1, no que tange o monitoramento dos efluentes atmosféricos, não sendo realizada até o momento, nenhuma medição. Já o monitoramento dos efluentes líquidos, ruído e resíduos sólidos foi efetuado conforme exige a condicionante (Protocolos SIAM 035206/2011, 915353/2011, 935044/2011e 942516/2011).

Segue a transcrição da condicionante 1 (Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos, ruído e resíduos sólidos conforme programa definido no anexo II. Prazo: Durante o prazo de validade da licença), item 2 (Efluentes Atmosféricos) do anexo II do Parecer Técnico DQGA Nº 026/2007:

2 – Efluentes Atmosféricos

Local de Amostragem	***Parâmetros***	***Freqüência***
Chaminés dos fornos	*Material particulado e gases (CO_2)*	***Anual*** ***1ª medição:*** *90 (noventa) dias após a concessão da licença (período seco)*

Relatórios:
Enviar anualmente a FEAM os resultados das análises efetuadas (período seco), até o 10º dia do mês de setembro. O relatório deverá ser de laboratórios cadastrados conforme DN 89/05 e deve conter a identificação,

registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. Deverão, também, ser informados os dados operacionais.

Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM Nº 11/86. O primeiro relatório deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após a concessão da licença.

Para a condicionante 4, que solicita a apresentação de projeto para o depósito temporário dos resíduos (pó de balão, lama de alto forno e resíduo do decantador primário) provenientes das empresas fornecedoras num prazo de 3 meses, e para a condicionante 5, que exige a implantação deste depósito num prazo de 6 meses após a concessão da LOC, a empresa protocolou em 07/05/2009 (Protocolo SIAM 189724/2009) ofício informando que a empresa ainda não utilizava os resíduos pó de balão e lama de alto forno na sua fabricação de tijolos. Contudo, esta ainda utilizava o resíduo do decantador primário. Atualmente, a empresa planeja utilizar o pó de balão e a lama de alto forno.

A condicionante 8, que solicita o encaminhamento à FEAM das licenças das empresas que comercializam os resíduos pó de balão e lama de alto forno, num prazo de 2 meses após a concessão da LOC, foi justificada por meio de ofício esclarecendo que o empreendimento não faz uso desses resíduos. No entanto, mesmo prestes a iniciar a utilização destes, esta condicionante ainda não foi atendida.

Para a condicionante 12, que exige do empreendedor que seja providenciada uma área apropriada para estocagem da bombona de óleo diesel, com a implantação de canaletas e caixa separadora de água, óleo e graxas, foi informado apenas que os resíduos perigosos (óleo e graxa) estão sendo estocados em tambores e, como o volume gerado nesse período foi pequeno não houve necessidade de realizar a coleta por uma empresa legalizada ambientalmente.

Importante informar que, diante do descumprimento das condicionantes nº 1, 4, 5, 8 e 12, foi lavrado Auto de Infração para o empreendimento, sendo estabelecidos novos prazos para seu atendimento, conforme descrito abaixo:

Condicionante 1: Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos, ruído e resíduos sólidos conforme programa definido no anexo II.
Prazo: Durante a vigência da licença (LOC), sendo que a apresentação da primeira medição do monitoramento dos efluentes atmosféricos deve ocorrer até 2 (dois) meses, com vencimento em 15/07/2012.

Condicionante 4: Apresentar projeto para o depósito temporário dos resíduos (pó de balão, lama de alto forno e resíduo do decantador primário) provenientes das empresas fornecedoras.
Prazo: 3 (três) meses, com vencimento em 15/08/2012.

Condicionante 5: Implantar depósito temporário para armazenamento dos resíduos (pó de balão, lama de alto forno e resíduo do decantador primário) provenientes das empresas fornecedoras.
Prazo: 6 (seis) meses, com vencimento em 15/11/2012.

Condicionante 8: Comercializar os resíduos (pó de balão e lama de alto forno) somente com empresas licenciadas pelo Órgão Ambiental. As licenças deverão ser encaminhadas à FEAM para comprovação.
Prazo: 2 (dois) meses, com vencimento em 15/07/2012.

Condicionante 12: Providenciar uma área apropriada para estocagem da bombona de óleo diesel, com a implantação de canaletas e caixa separadora de água, óleo e graxas, devidamente dimensionada para suportar o volume exigido.
Prazo: 4 (quatro) meses, com vencimento em 15/09/2012.

Ressalta-se que, em caso de reincidência de descumprimento de qualquer condicionante descrita no Parecer Técnico DQGA nº 026/2007, serão tomadas as providências cabíveis, no âmbito do cancelamento da licença ambiental.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro, com base nas discussões supra, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão das condicionantes nº 6 e nº 9 e o estabelecimento de novos prazos para as condicionantes não cumpridas, contidas no Parecer Técnico DQGA nº 026/2007, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva - LOC) nº 114/2009 do empreendimento Cerâmica Santa Clara Ltda., sob Processo Administrativo COPAM nº 02341/2002/001/2002, para as atividades de Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro vermelho e outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificados.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.